

CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSULTA PÚBLICA Nº 60/2018

Título: Consulta Pública acerca das diretrizes para realização do “Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas”, de 2018.

Ato de instauração: Portaria nº 425, de 8 de outubro de 2018.

Nome da Instituição ou Cidadão: Sunlution Soluções em Geração de Energia Ltda.

Nome do Representante da Instituição: Luiz Piauhyllino Monteiro Filho

Contato: (61) 99981-7720

SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES À NOTA TÉCNICA Nº EPE-DEE-RE-086/2018-r0 Instruções Complementares para Elaboração e Apresentação de Propostas de Solução de Suprimento com vistas à Participação no Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas			
Importante: Os comentários e as sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os itens e as respectivas páginas da Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-086/2018-r0 , a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item da referida Nota Técnica.			
Texto proposto pelo MME	Item/Pág.	Texto proposto pela Instituição/Cidadão	Justificativa para a proposta da Instituição/Cidadão
4.1.1 Direito de Usar ou Dispor dos Terrenos Associados <i>As “Instruções para Elaboração e Apresentação de Propostas de Solução de Suprimento com vistas à participação nos Leilões para atendimento aos Sistemas Isolados” já trazem os requisitos de comprovação do direito de uso dos terrenos associados a</i>	Item 4.1.1. Direito de Usar ou Dispor dos Terrenos Associados da Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-086/2018-r0 Pag. 7	“4.1.1. Direito de Usar ou Dispor dos Terrenos Associados <i>As “Instruções para Elaboração e Apresentação de Propostas de Solução de Suprimento com vistas à participação nos Leilões para atendimento aos Sistemas Isolados” já trazem os requisitos de comprovação do direito de uso dos terrenos associados a</i>	Através da Portaria Nº 425 de 8 de Outubro de 2018, o Ministério das Minas de Energia abriu Consulta Pública que teve como escopo divulgar, dentre outros documentos, a Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-086/2018-r0 de 28 de setembro de 2018, que trata de "Instruções complementares para Elaboração e Apresentação de Propostas de Solução de Suprimento com vistas à participação no Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas", prevista no inciso III de seu artigo 1º.

<p><i>empreendimentos a biomassa, biocombustíveis e CGHs.</i></p> <p><i>Adicionalmente, para o Leilão de Boa Vista, essa comprovação deverá ser atendida por todas as fontes e tecnologias.</i></p> <p><i>Deverá ser apresentada a prova do direito de usar ou dispor do local a ser destinado à implantação do empreendimento, por meio da matrícula do Registro Geral de Imóveis - RGI. A data da emissão da Certidão do RGI não pode exceder a 30 (trinta) dias da data de cadastramento do empreendimento na EPE. Na hipótese de o imóvel ser de propriedade de terceiro (não responsável pela solicitação da Habilitação Técnica), deve ser apresentada, conforme o caso, a Promessa de Compra e Venda ou o Contrato³ que vincule o uso e disposição do local a ser destinado ao empreendimento (ex.: Contrato de Locação, Arrendamento, Comodato, etc.) celebrado entre o proprietário do imóvel e o agente interessado,</i></p>		<p><i>empreendimentos a biomassa, biocombustíveis e CGHs.</i></p> <p><i>Adicionalmente, para o Leilão de Boa Vista, essa comprovação deverá ser atendida por todas as fontes e tecnologias.</i></p> <p><i>Deverá ser apresentada a prova do direito de usar ou dispor do local a ser destinado à implantação do empreendimento, por meio da matrícula do Registro Geral de Imóveis - RGI. A data da emissão da Certidão do RGI não pode exceder a 30 (trinta) dias da data de cadastramento do empreendimento na EPE. Na hipótese de o imóvel ser de propriedade de terceiro (não responsável pela solicitação da Habilitação Técnica), deve ser apresentada, conforme o caso, a Promessa de Compra e Venda ou o Contrato que vincule o uso e disposição do local a ser destinado ao empreendimento (ex.: Contrato de Locação, Arrendamento, Comodato, etc.) celebrado entre o proprietário do imóvel e o agente interessado, devendo ser anexada cópia da certidão do RGI,</i></p>	<p>Referida Consulta Pública busca recepcionar contribuições para aprimoramento dos documentos elencados no artigo 1º da referida Portaria nº 425/2018, dentre os quais a citada Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-086/2018-r0, de 28 de setembro de 2018.</p> <p>A presente contribuição tem por objetivo ampliar o universo de possíveis concorrentes no <i>Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018</i>, propondo alterações na Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-086/2018-r0, mais especificamente em seu item 4.1.1. Direito de Usar ou Dispor dos Terrenos Associados, a luz das tecnologias hoje disponíveis do mercado, em especial, a possibilidade de geração energia fotovoltaica a partir de estruturas flutuantes implantadas em superfícies de águas em reservatórios, açudes, lagos, etc.</p> <p>Diz referido item 4.1.1. Direito de Usar ou Dispor dos Terrenos Associados, que:</p> <p>“4.1.1. Direito de Usar ou Dispor dos Terrenos Associados</p> <p>As “Instruções para Elaboração e Apresentação de Propostas de Solução de Suprimento com vistas à participação nos Leilões para atendimento aos Sistemas Isolados” já trazem os requisitos de comprovação do direito de uso dos terrenos associados a empreendimentos a biomassa, biocombustíveis e CGHs.</p>
---	--	---	---

<p>devendo ser anexada cópia da certidão do RGI, comprovando a propriedade do imóvel, devendo dela constar, obrigatoriamente, a averbação do respectivo instrumento contratual, seja ele promessa de compra e venda, contrato de locação, contrato de arrendamento, entre outros, incluindo-se as eventuais cessões de direitos e obrigações ou aditivos contratuais celebrados até a data da emissão do RGI.</p> <p>No caso de recusa, devidamente comprovada, da averbação do instrumento contratual por parte do cartório do RGI, deve ser comprovado o registro do instrumento contratual junto ao Cartório de Títulos e Documentos.</p> <p>O contrato deve assegurar o direito de usar ou dispor do imóvel durante todo o prazo de suprimento de energia previsto na norma aplicável ao respectivo leilão.</p> <p>No caso de promessa de compra e venda de imóvel envolvido em</p>		<p>comprovando a propriedade do imóvel, devendo dela constar, obrigatoriamente, a averbação do respectivo instrumento contratual, seja ele promessa de compra e venda, contrato de locação, contrato de arrendamento, entre outros, incluindo-se as eventuais cessões de direitos e obrigações ou aditivos contratuais celebrados até a data da emissão do RGI.</p> <p>No caso de recusa, devidamente comprovada, da averbação do instrumento contratual por parte do cartório do RGI, deve ser comprovado o registro do instrumento contratual junto ao Cartório de Títulos e Documentos.</p> <p>O contrato deve assegurar o direito de usar ou dispor do imóvel durante todo o prazo de suprimento de energia previsto na norma aplicável ao respectivo leilão.</p> <p>No caso de promessa de compra e venda de imóvel envolvido em processo de inventário, far-se-á obrigatória a outorga do juízo competente autorizando a</p>	<p>Adicionalmente, para o Leilão de Boa Vista, <u>essa comprovação deverá ser atendida por todas as fontes e tecnologias.</u></p> <p>Mais adiante, referido item 4.1.1. ainda determina que “Deverá ser apresentada a prova do direito de usar ou dispor do local a ser destinado à implantação do empreendimento, por meio da matrícula do Registro Geral de Imóveis - RGI. A data da emissão da Certidão do RGI não pode exceder a 30 (trinta) dias da data de cadastramento do empreendimento na EPE. Na hipótese de o imóvel ser de propriedade de terceiro (não responsável pela solicitação da Habilitação Técnica), deve ser apresentada, conforme o caso, a Promessa de Compra e Venda ou o Contrato que vincule o uso e disposição do local a ser destinado ao empreendimento (ex.: Contrato de Locação, Arrendamento, Comodato, etc.) celebrado entre o proprietário do imóvel e o agente interessado, devendo ser anexada cópia da certidão do RGI, comprovando a propriedade do imóvel, devendo dela constar, obrigatoriamente, a averbação do respectivo instrumento contratual, seja ele promessa de compra e venda, contrato de locação, contrato de arrendamento, entre outros, incluindo-se as eventuais cessões de direitos e obrigações ou aditivos contratuais celebrados até a data da emissão do RGI.”</p> <p>Percebe-se que no item 4.1.1, sobre “Direito de Usar ou Dispor dos Terrenos Associados” da Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-086/2018-r0, uma evidente incongruência jurídica e técnica, data máxima vênua, que acaba por restringir a possibilidade de implantação de estruturas flutuantes de geração de energia fotovoltaica em superfícies de águas.</p>
---	--	--	--

<p><i>processo de inventário, far-se-á obrigatória a outorga do juízo competente autorizando a celebração do negócio jurídico, na forma da lei. No caso de outros instrumentos contratuais para uso de imóvel envolvido em processo de inventário, o negócio jurídico deverá ser celebrado pelo inventariante, que deverá apresentar a prova dessa qualidade.</i></p> <p><i>As certidões de RGI deverão conter obrigatoriamente a averbação do georreferenciamento do imóvel, executado de acordo com Norma Técnica específica para tal finalidade. O georreferenciamento deverá trazer a descrição de toda a área a que se referir matrícula apresentada.</i></p> <p><i>Toda documentação referente ao direito de usar ou dispor do local a ser destinado à implantação do empreendimento deverá ser apresentada e anexada à proposta de solução de</i></p>		<p><i>celebração do negócio jurídico, na forma da lei. No caso de outros instrumentos contratuais para uso de imóvel envolvido em processo de inventário, o negócio jurídico deverá ser celebrado pelo inventariante, que deverá apresentar a prova dessa qualidade.</i></p> <p><i>As certidões de RGI deverão conter obrigatoriamente a averbação do georreferenciamento do imóvel, executado de acordo com Norma Técnica específica para tal finalidade. O georreferenciamento deverá trazer a descrição de toda a área a que se referir matrícula apresentada.</i></p> <p><i>Ainda, considerando que mercado nacional conta com tecnologia apta a geração de energia elétrica a partir de flutuadores implantados em superfície de água com painéis fotovoltaicos, as exigências presentes neste item 4.1.1. se restringirão a demonstrar a outorga do uso da superfície da água pelo gestor, titular ou reservatório, lago, açude ou</i></p>	<p>O mercado nacional de Energia conta com a tecnologia “Solução Hídrica Solar Flutuante”, que permite a geração de energia fotovoltaica a partir de flutuadores implantados em lâmina d’água, com eficiência, atratividade comercial e aptidão a concorrência a ser realizada no <i>Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018.</i></p> <p>Exemplo disso é que, neste momento, as empresas CHESF e ELETRONORTE estão promovendo a instalação de duas unidades geradoras nas represas da hidrelétrica de Sobradinho, na Bahia, e na de Balbina, no Amazonas.</p> <p>Também, o Governo do Estado do Ceará lançou Edital para elaboração de PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse) para PPP (Participação Pública Privada) para o aproveitamento de áreas do Canal Adutor Castanhão-RMF, para geração de energia fotovoltaica em flutuadores: 45 MWp.</p> <p><u>A instalação de Sistema Fotovoltaico Flutuante em represas e lagos oferece os seguintes benefícios:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> a) Geração de energia elétrica limpa em locais próximos aos centros de carga; b) Compatível com geração de energia elétrica híbrida com outros tipos de fontes; c) Reduz em até 70% a evaporação da água na área sombreada pela ilha FV; d) Mínimo impacto ambiental, compatível para lagos de água potável e preserva o ecossistema existente; e) Desempenho superior, da ordem de 12%, na produção de energia elétrica comparado aos sistemas solares em solo;
--	--	---	---

<p>suprimento, conforme modelo anexo.</p>		<p>qualquer outra forma de acúmulo d'água que permita o uso desta tecnologia, fazendo uso de instrumentos e/ou documentos que se valham para atestar a legitimidade e capacidade para franquear a outorga.</p> <p><i>Toda documentação referente ao direito de usar ou dispor do local a ser destinado à implantação do empreendimento deverá ser apresentada e anexada à proposta de solução de suprimento, conforme modelo anexo.</i></p>	<p>f) Menor custo de instalação e manutenção; g) Configuração da ilha FV customizável em função das características geográficas e de uso do lago; h) Permite a ampliação da capacidade instalada; i) Permite a utilização de estruturas elétricas existentes para conexão e envio do fluxo de energia gerado; j) Vida útil mínima 20 anos; k) Apresenta alta resistência à influência climática - resiste ventos da até 210 km/h (=58.3m/s) e ondas de 1,5m, conforme testes no túnel de vento do laboratório aeroespacial francês, Onera; l) Possibilita múltiplas opções de ancoragem que será customizável em função das características de cada projeto (profundidade, variação de nível d'água, etc.); m) 100% (cem por cento) dos componentes são de fabricação nacional.</p> <p>Portanto, as exigências presentes no item 4.1.1. Direito de Usar ou Dispor dos Terrenos Associados da Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-086/2018-r0, ao imporem apresentação de documentação específica, afastam a possibilidade de uso desta tecnologia e conseqüentemente frustram a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, maculando o caráter competitivo do certame. E isto deve ser absolutamente repellido pela Administração Pública.</p> <p>É verdade que, segundo o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, os processos licitatórios deverão permitir "<i>as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações</i>", mas tão somente aquelas <i>indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações</i>. O que não é a hipótese da exigência</p>
---	--	--	--

		<p>excessiva presente no item 4.1.1. Direito de Usar ou Dispor dos Terrenos Associados da Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-086/2018-r0, em descompasso com as possíveis tecnologias de geração de energia elétrica disponíveis no mercado.</p> <p>Com efeito, a Administração não pode fazer uso da prerrogativa prevista no artigo 37, XXI da CF/88 para restringir a participação de concorrentes no certame que detêm tecnologias aptas a atenderem e garantirem o cumprimento de obrigações eventualmente assumidas.</p> <p>Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, "<i>Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico</i>" (<u>Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos</u>, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).</p> <p>Ademais, na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, "<i>não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame.</i> Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (<u>Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos</u>, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).</p>
--	--	--

Sobre a Matéria, o **Tribunal de Contas da União** assentou entendimento, já pacificado, no sentido de condenar a prática de excessivo detalhamento, não permitindo que competidores sejam alijados do certame, de forma a prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa. Vejamos:

[ACÓRDÃO]

1.5. Determinação:

*1.5.1 [...] que se abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, **de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo**, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame” (TCU - AC-1589-11/09-1 Sessão: 14/04/09 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria).*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
“[...] 9.4.2. nos termos do art. 2º da Resolução Senac n. 845/2006, **abstenha-se de**

			<p><u>incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo</u>, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame". (TCU - <u>AC-1508-16/07-1</u> Sessão: 29/05/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)</p> <p>ACORDAM [...] em: [...] fazer as seguintes determinações [...]: 1.3. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ' Departamento Regional do Acre que: [...] 1.3.6.6. especifique, nos respectivos instrumentos convocatórios, em relação ao objeto, apenas as características indispensáveis às necessidades da entidade, justificando adequadamente e por escrito, nos casos em que se exigir o atendimento a peculiaridades extremas do</p>
--	--	--	--

produto ou gênero a ser adquirido [...]” (TCU - AC-0030-01/08-1 Sessão: 29/01/08 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria).

ACORDAM (...) em:

(...)

“9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional em Roraima que:

(...)

9.3.16. no que se refere à operacionalização de certames licitatórios, realizados pela FNS/CR/RR:

(...)

***9.3.16.9. não inclua no edital dos futuros processos licitatórios detalhamento do objeto com condições que restrinjam a isonomia e a competitividade do certame, cumprindo o disposto no art. 3º, caput, e § 1º da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;*”** (TCU - AC-1105-23/04-2 Sessão: 24/06/04 Grupo: II Classe: III Relator: Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA).

[ACÓRDÃO]

			<p>“9.2. determinar, em caráter preventivo, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte - Spoa/ME, que:</p> <p>9.2.1. procure planejar melhor suas licitações, de modo a somente lançar edital após haver certeza quanto às especificações dos bens a serem adquiridos em face das reais necessidades que motivaram a intenção de contratá-los, a fim de <u>evitar riscos de aquisição de bens com especificações excessivas, desnecessárias e que causem injustificada elevação dos custos</u>, mormente quando há alternativas que privilegiem o atendimento às demandas desse órgão e de seus programas sem perder de vista o princípio da economicidade, evitando-se, assim, situações como a verificada no Pregão 52/2009, cuja especificação culminou na estimativa de preço tão elevada que necessitou ser revogado para o lançamento de novo certame com redução do preço estimado em setenta por cento;” (TCU - AC-1711-12/10-2 Sessão: 20/04/10 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Fiscalização)</p>
--	--	--	--

			<p>[DECISÃO] “[...]”</p> <p>8.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:</p> <p>8.2.1. na elaboração dos atos convocatórios das licitações destinadas à locação de máquinas de reprografia, descreva seu objeto de forma clara e sucinta, <u>de forma a evitar a preferência de marca e a inclusão de elementos restritivos ao caráter competitivo, em consonância com o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93;</u></p> <p>8.2.2. oriente as Comissões de Licitação no sentido de que, <u>constatada pela consultoria Jurídica qualquer falha nos termos das minutas de editais que não possam ser por elas sanadas, sejam os processos devolvidos ao setor competente, visando a sua solução;</u></p> <p>8.2.3.. quando da realização de licitações, promova a necessária pesquisa de mercado, em observância ao preceito contido no inciso IV, do art. 43, da Lei nº 8.666/93; [...]” (TCU - DC-0832-39/00-P Sessão: 04/10/00 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI – Fiscalização)</p>
--	--	--	--

			<p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo relator, em:</p> <p>[...]</p> <p>9.2.determinar à Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba que nas próximas licitações que venha a realizar, envolvendo recursos públicos federais:</p> <p>[...]</p> <p>9.2.2. <u>observe, relativamente à especificação do objeto licitado, o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que possam restringir a competitividade e a isonomia do certame;</u>” (TCU - AC-0808-25/03-P Sessão: 02/07/03 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER – Fiscalização)</p> <p>Por tudo quanto exposto, a presente contribuição tem por objetivo ampliar a exigência, hoje restritiva, prevista no item 4.1.1. Direito de Usar ou Dispor dos Terrenos Associados da Nota Técnica nº EPE-DEE-RE-086/2018-r0, de forma a garantir participação de tecnologia que permita a implantação de estruturas flutuantes de geração de energia fotovoltaica em superfícies de água, admitindo a apresentação de documentos que possam atestar a outorga ou autorização de uso das</p>
--	--	--	--

			laminas ou superficies d'agua para este fim ou instrumentos e documentos que o valham para atestar a legitimidade do uso da superficie d'agua, para com isso permitir maior competitividade e isonomia entre os pretensos concorrentes do Leilão para aquisição de energia e potência elétrica, denominado " <i>Leilão para Suprimento a Boa Vista e Localidades Conectadas, de 2018</i> ".
--	--	--	---